



**CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO  
NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA,  
CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS –  
CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES  
DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS.**

O presente Convênio para Aproveitamento de Autorregulação no âmbito da Indústria de Fundos de Investimento Brasileira (“Convênio”) estabelece as condições dos entendimentos havidos entre,

(i) **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, autarquia federal, com sede na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CPNJ sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. MARCELO SANTOS BARBOSA, doravante designada “CVM”; e

(ii) **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS**, associação civil sem finalidade econômica, com sede na Avenida República do Chile, 230 – 13º andar - Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77, e escritório na Avenida das Nações Unidas, 8.501, 21º Andar - Pinheiros, na cidade e Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu Presidente, sr. CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBRÓSIO, doravante designada “ANBIMA”,

(CVM e ANBIMA referidas individualmente como “Partícipe” e conjuntamente como “Partícipes”)

**CONSIDERANDO QUE,**

(i) compete à CVM, na forma do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, disciplinar e fiscalizar, entre outros, as atividades relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários;

(ii) a ANBIMA é uma associação civil sem finalidade econômica, e que uma das suas principais funções institucionais é a de atuar como entidade autorreguladora privada, com a promoção de práticas de autorregulação nos mercados financeiros, inclusive por meio da elaboração, negociação e implementação de Códigos de Regulação e Melhores Práticas que definam normas e procedimentos e, ainda, prevejam punições decorrentes do descumprimento de tais códigos;

(iii) a ANBIMA exerce atividades de supervisão das regras de autorregulação de fundos de investimento, desde a análise prévia dos requisitos para a adesão aos seus códigos até a supervisão do cumprimento das suas regras de regulação e melhores práticas, inclusive com a imposição de penalidades às instituições que não cumprirem com as referidas regras;

(iv) a ANBIMA, desde 2005, é membro ordinário da *IOSCO - International Organization of Securities Commissions*, tendo esta filiação sido viabilizada após manifestação da CVM de reconhecimento do exercício de certas atividades de autorregulação pela ANBIMA, notadamente no âmbito da indústria de fundos de investimento, ofertas públicas de valores mobiliários, certificação continuada e serviços qualificados;

(v) a CVM e a ANBIMA já celebraram, em 20 de agosto de 2008, os Convênios de (i) procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no mercado primário ou secundário; e (ii) mútuo aproveitamento de termos de compromisso celebrados e de penalidades aplicadas no âmbito das duas instituições, bem como intercâmbio de informações, com vistas a permitir otimização das atividades por eles desenvolvidas e buscar ainda maior eficiência no âmbito das suas atuações institucionais junto aos mercados regulados;

(vi) o relatório de avaliação de pares do Brasil elaborado pelo *Financial Stability Board (FSB)*, em 19 de abril de 2017, recomenda que a CVM reveja o relacionamento com a ANBIMA no tocante à indústria de fundos de investimento;



(vii) a adoção de medidas que viabilizem e permitam a supervisão e o reconhecimento, pela CVM, dos processos de regulação, supervisão e *enforcement* da ANBIMA, poderão trazer benefícios para o mercado regulado, tais como otimização das supervisões estatal ou privada, com redução de sobreposições, aumento da transparência para os agentes regulados e investidores, com troca de informações entre regulador e autorregulador, coordenação mais efetiva para abordagem dos assuntos relevantes para a regulação da indústria de fundos, entre outros; e

(viii) a CVM e a ANBIMA têm o interesse em adotar a recomendação contida no relatório do FSB, que está em linha com os objetivos e princípios da *IOSCO* referentes ao aproveitamento inteligente da atuação de instituições autorreguladoras;

Decidem os Partícipes celebrar o presente Convênio, que se regerá pelo disposto no art. 116, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

**1.1.** O presente Convênio tem por objeto estabelecer os direitos e deveres dos Partícipes no que diz respeito ao aproveitamento de atividades de autorregulação da indústria de fundos de investimento brasileira pela ANBIMA (“Atividades de Autorregulação”).

**1.1.1.** Observado o disposto na Cláusula 1.1.2 abaixo, as Atividades de Autorregulação englobam a autorregulação exercida pela ANBIMA tanto sobre os fundos de investimentos quanto sobre seus prestadores de serviços, em especial os de administração, gestão, distribuição e serviços qualificados (e.g. custódia, controladoria e escrituração de cotas).

**1.1.2.** As Atividades de Autorregulação exercidas pela ANBIMA são de caráter voluntário e privado, e são aplicáveis somente àqueles que formalmente se comprometerem a seguir as normas de autorregulação mediante a adesão aos Códigos expedidos pela ANBIMA.

**1.2.** O presente Convênio em nada afeta as competências legais da CVM.

### CLÁUSULA SEGUNDA – PILARES DO CONVÊNIO

**2.1.** Observados os aspectos de sustentabilidade dos Partícipes, a consecução do objeto do presente Convênio se baseará em 3 (três) pilares, que em conjunto serão designados como “Pilares do Convênio”:

(i) Regulação: consiste em alinhamento estratégico entre CVM e ANBIMA com vistas ao desenvolvimento e aprimoramento das regras estatais e de autorregulação de interesse comum à luz do presente Convênio (“Pilar da Regulação”);

(ii) Supervisão e *enforcement* no Mercado: consiste na busca de otimização da supervisão e do *enforcement* estatais e privados, com vistas a propiciar ainda maior foco de atuação por parte da CVM e da ANBIMA e reduzir sobreposições (“Pilar da Supervisão do Mercado”);

(iii) Intercâmbio de informações: consiste na troca de informações entre CVM e ANBIMA relacionadas à indústria de fundos de investimento, incluindo procedimentos de supervisão ou *enforcement*, bem como informações periódicas, cadastrais e de performance dos fundos de investimento (“Pilar do Intercâmbio de Informações”).

**2.2.** Visando dar concretude aos Pilares do Convênio, os Partícipes se comprometem a adotar as seguintes medidas descritas abaixo, sem prejuízo da previsão contida no plano de trabalho anexo (Apêndice A):

**2.2.1.** Pilar da Regulação:

(i) Os Partícipes criarão um grupo de trabalho permanente (“Grupo de Trabalho de Regulação”), em que





representantes da CVM e da ANBIMA alinharão entendimentos acerca das normas estatais ou autorregulatórias em vigor e discutirão as tendências da indústria de fundos, suas fragilidades regulatórias e/ou autorregulatórias e os avanços necessários.

(ii) A ANBIMA observará, para a criação e alteração das suas regras de autorregulação, elevados padrões de governança com vistas a garantir que o processo seja transparente e atenda apropriadamente todos os interesses legítimos do mercado regulado e do regulador.

(iii) As regras de autorregulação da ANBIMA objeto do presente Convênio serão apresentadas à CVM, que poderá se manifestar a respeito;

#### 2.2.2. Pilar da Supervisão do Mercado:

(i) Sem prejuízo das competências legais da CVM, os Partícipes estabelecerão Planos Conjuntos Anuais de Supervisão, com base na abordagem baseada em risco que, dentre outras questões, disporá sobre as prioridades e temas de interesse comum para cada ano.

(ii) Observado o disposto na Cláusula 1.1.2 acima, a atividade de supervisão exercida pela ANBIMA considerará as regras de regulação expedidas pela CVM e as suas próprias regras de autorregulação, sempre buscando evitar sobreposição de supervisão estatal e privada sobre os agentes de mercado.

(iii) Os Partícipes se comprometem a criar um grupo de trabalho permanente ("Grupo de Trabalho de Supervisão"), em que representantes da CVM e da ANBIMA discutirão as tendências das atividades de supervisão e *enforcement* de interesse comum, os temas relevantes, bem como os principais pontos de atenção identificados por meio da supervisão e do *enforcement* da ANBIMA e/ou da CVM, e as estratégias de atuação de interesse comum do regulador e do autorregulador.

(iv) A ANBIMA, conforme estabelecido nos anexos a este Convênio, disponibilizará à CVM as informações produzidas no âmbito da sua atividade de supervisão e *enforcement* em relação aos temas constantes do Plano Conjunto Anual de Supervisão mencionado no item (i) desta cláusula 2.2.2, incluindo, por exemplo, informações acerca dos processos administrativos sancionadores conduzidos pela ANBIMA no que diz respeito aos participantes dos Códigos.

#### 2.2.3. Pilar do Intercâmbio de Informações:

(i) Os Partícipes criarão um grupo de trabalho permanente ("Grupo de Trabalho de Intercâmbio de Informações"), em que representantes da CVM e da ANBIMA alinharão entendimentos acerca das informações sobre a indústria de fundos e discutirão suas fragilidades, melhorias e avanços necessários.

2.3. Sem prejuízo das medidas a serem adotadas no âmbito do Pilar da Supervisão do Mercado, a aplicação de penalidades pela ANBIMA no exercício da Atividade de Autorregulação será sempre baseada nas suas regras de autorregulação, ficando igualmente resguardada à CVM a competência de aplicar as sanções decorrentes do descumprimento das normas legais e regulamentares por ela supervisionadas.

2.3.1. Não obstante o disposto na Cláusula 2.3 acima, os Partícipes poderão levar em consideração as sanções e penalidades aplicadas pelo outro Partícipe, como forma de aproveitamento da atividade de autorregulação nos termos do Convênio Relativo à Aplicação de Penalidades e Celebração de Termos de Compromisso, celebrado entre ANBIMA e CVM em 20.08.2008.

2.4. Os temas específicos a serem abordados em cada um dos Pilares do Convênio, bem como seus detalhamentos e especificações, serão formalizados em anexos a este Convênio ("Anexos"), que datados e assinados pelos Partícipes, passarão a integrar este Convênio para todos os fins de direito, vinculando os Partícipes em seus direitos e obrigações.

2.4.1. Em caso de divergência entre o teor deste Convênio e seus Anexos, prevalecerá o disposto nos respectivos



Anexos.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – TREINAMENTO E COOPERAÇÃO**

**3.1.** A ANBIMA designará prepostos que sejam devidamente qualificados e treinados para a execução das atividades previstas no presente Convênio, ficando desde já registrado que tais prepostos participarão de programa de treinamento da ANBIMA, incluindo a realização de cursos de pós-graduação, cursos de especialização, cursos de educação continuada e cursos de línguas, em entidades conceituadas no mercado.

**3.1.1.** Além dos profissionais mencionados na Cláusula 3.1, a equipe da ANBIMA também poderá ser constituída por estagiários, desde que constantemente treinados e preparados para integrar a equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio.

**3.2.** A equipe designada para a execução das atividades previstas no presente Convênio e os técnicos da CVM designados se reunirão periodicamente com o objetivo de aperfeiçoar o treinamento da equipe da ANBIMA, trocar experiências, solucionar dúvidas e padronizar critérios utilizados no âmbito do presente Convênio.

### **CLÁUSULA QUARTA – FISCALIZAÇÃO PELA CVM**

**4.1.** A CVM poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a atuação da ANBIMA e de seus prepostos no que diz respeito ao cumprimento do disposto no presente Convênio e em seus Anexos, devendo ser dado amplo e irrestrito acesso a qualquer informação ou documento solicitado pela CVM nesse contexto.

**4.2.** A ANBIMA deve manter, em meio eletrônico, por 5 (cinco) anos, arquivo de todos os documentos e correspondências utilizados na condução das atividades estabelecidas por este Convênio.

### **CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO**

**5.1.** O presente Convênio será administrado por uma comissão, integrada por até 4 (quatro) representantes da CVM e até 4 (quatro) representantes da ANBIMA indicados pelos Partícipes de acordo com as demandas decorrentes deste Convênio e demais critérios que cada Partícipe julgar conveniente.

**5.2.** Compete à comissão de administração do Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios de cada entidade (i) resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente Convênio; e (ii) resolver eventuais controvérsias relacionadas ao presente Convênio e seus Anexos.

**5.3.** Os integrantes da comissão responsável pela administração do Convênio deverão reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada trimestre, a fim de discutir os assuntos de sua competência e avaliar o desempenho do Convênio e, extraordinariamente, sempre que quaisquer de seus integrantes julgarem necessário.

**5.4.** Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência, ou outros meios de comunicação equivalentes, sendo que a participação do integrante da comissão será considerada presença pessoal nas referidas reuniões.

### **CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**6.1.** A ANBIMA será responsável pelos atos e omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste Convênio.

**6.2.** O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 cinco anos, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos mediante prévia demonstração do atendimento das metas estabelecidas no presente Convênio e da persistência do interesse público para tanto.



6.3. Caso o presente Convênio venha a ser descumprido pela ANBIMA, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBIMA para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia do presente Convênio.

6.4. Qualquer alteração, aditivo, rescisão ou desistência relativamente a quaisquer das obrigações dos Partícipes previstas neste Convênio ou a qualquer cláusula ou disposição aqui contida serão consubstanciadas por escrito e assinadas pelos Partícipes em termos aditivos, que farão parte integrante, complementar e indissolúvel deste Convênio, para todos os fins e efeitos de direito.

6.5. Nenhum dos Partícipes poderá ceder os seus direitos decorrentes deste Convênio sem o prévio consentimento por escrito do outro Partícipe.

6.6. A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – FORO

7.1. Fica eleito, desde já, o Foro da Justiça Federal da Sessão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o disposto no art. 55, §2º, c/c art. 116, da Lei nº 8.666/93, para a solução dos eventuais conflitos que não tenham sido resolvidos por acordo entre os Partícipes.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente Convênio em 2 (duas) vias na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018

  
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM  


ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS



